

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1754140 - MG (2018/0177831-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA.
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788
BRUNO DELFRARO BARROS BORGES E OUTRO(S) - MG150062
BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV. E CONS.
AGRAVADO : IVANISSE ANTONIO ARBEX
ADVOGADO : HELIO DE SOUZA VIANA - MG126104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE ATENDIMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o estado emocional do paciente, o qual se encontrava abalado pela moléstia que o atingia (cardiopatia rara e grave), foi abalado pela negativa de cobertura. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.140 - MG (2018/0177831-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA.
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788
BRUNO DELFRARO BARROS BORGES E OUTRO(S) -
MG150062
SOC. de ADV. : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV.
E CONS.
AGRAVADO : IVANISSE ANTONIO ARBEX
ADVOGADO : HELIO DE SOUZA VIANA - MG126104

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 605/624) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e sustenta que não teria gerado dano moral a ser indenizado, tendo se recusado à cobertura com base nas cláusulas contratuais, além de ser aplicável a Súmula n. 7/STJ, de modo a impedir o conhecimento do recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 627).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.140 - MG (2018/0177831-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA.
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788
BRUNO DELFRARO BARROS BORGES E OUTRO(S) -
MG150062
SOC. de ADV. : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV.
E CONS.
AGRAVADO : IVANISSE ANTONIO ARBEX
ADVOGADO : HELIO DE SOUZA VIANA - MG126104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE ATENDIMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o estado emocional do paciente, o qual se encontrava abalado pela moléstia que o atingia (cardiopatia rara e grave), foi abalado pela negativa de cobertura. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.140 - MG (2018/0177831-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA.
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788
BRUNO DELFRARO BARROS BORGES E OUTRO(S) -
MG150062
SOC. de ADV. : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV.
E CONS.
AGRAVADO : IVANISSE ANTONIO ARBEX
ADVOGADO : HELIO DE SOUZA VIANA - MG126104

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 599/600):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível do TJMG que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 482):

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO. EXCLUSÃO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA. APLICAÇÃO CDC. DANO MORAL. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. - Nos contratos de plano privado de assistência à saúde, a regra é a cobertura contratual, devendo as exceções, que importam restrição à cobertura contratada, estar expressamente previstas, por cláusula clara e que não coloque o consumidor em excessiva desvantagem, sob pena de violação à boa-fé que deve pautar as relações negociais, mormente quando existente entre as partes relação de consumo. -Deve ser ressarcido o sofrimento de ordem moral que decorre do agravamento do estado psicológico e de espírito experimentado por quem está acometido de grave problema de saúde, decorrente da injusta recusa do Plano de Saúde de dar cobertura ao tratamento indicado pelo seu médico. - No entanto, o dano moral deve atender ao caráter pedagógico da medida, sem estimular a repetição dos fatos e sem ocasionar enriquecimento ilícito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 516/519).

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 524/547), fundado no art. 105, III, "a", da CF, no qual a recorrente sustentou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º da LINDB e 186, 188, 421, 422, 927 e 944 do CC/2002, pois não haveria prova do dano moral a ser indenizado, além de inexistir ato ilícito da recorrente.

Aponta ainda afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que o TJMG não teria examinado as alegações de violação legal apontadas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos.

O Tribunal de origem reconheceu haver negativa indevida de atendimento pelo plano de saúde, tendo decorrido desse ato ilícito dano moral a ser indenizado pela recorrente (e-STJ fls. 484/489).

Superior Tribunal de Justiça

Ao considerar que a negativa ilegal de cobertura pelo plano de saúde gerou dano moral, decidiu o Tribunal *a quo* também em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, a qual preconiza que "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 527.140/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)' (AgRg no Ag 1318727/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 525.097/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 22/9/2014.)

Ademais, constata-se que o Tribunal de origem se baseou nos fatos e provas dos autos, para reconhecer a responsabilidade da empresa por danos morais. Nesse sentido, para rever o entendimento da Corte local, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório do feito, bem como reinterpretar os termos contratuais, o que é incabível no recurso especial, ante a Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O acórdão recorrido explicitou os motivos pelos quais concluiu que os danos morais deveriam ser arbitrados em vinte mil reais. Em tais condições, ausente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de "reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019).

Conforme explicitado na decisão agravada, ficou incontroverso na origem que a empresa de saúde negou ilicitamente cobertura a beneficiário com grave problema de saúde (cardiopatia grave e rara), que necessitava de cirurgia especializada, havendo, nesse contexto, agravamento de seu estado emocional oriundo da negativa indevida (e-STJ fls. 484/487).

Superior Tribunal de Justiça

A conclusão do TJMG foi fundamentada nos fatos e provas dos autos, de modo que a reforma desse entendimento atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.754.140 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0177831-5

Número de Origem:

10145130400123004 04001239220138130145 4001239220138130145 0400123922013 10145130400123001
145130400123 10145130400123003 10145130400123002

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA.

ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788

BRUNO DELFRARO BARROS BORGES E OUTRO(S) - MG150062

SOC. de ADV. BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV. E CONS.

RECORRIDO : IVANISSE ANTONIO ARBEX

ADVOGADO : HELIO DE SOUZA VIANA - MG126104

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA.

ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788

BRUNO DELFRARO BARROS BORGES E OUTRO(S) - MG150062

BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADV. E CONS.

AGRAVADO : IVANISSE ANTONIO ARBEX

ADVOGADO : HELIO DE SOUZA VIANA - MG126104

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020